



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME
COMISSÃO DE LICITAÇÃO SEMED/PMVJ



Licitante A: ECLIPSE EMPREENDIMENTOS LTDA

Descumprimento do itens: 9.3.7

9.4.3 (certidão Positiva de Débitos Trabalhistas)

Licitante B: EDER B. SERRÃO EPP

Descumprimento do itens: 9.2.5

9.3.7

9.4.6

Licitante C: M. RODRIGUES CARDOSO

Descumprimento do Itens: 9.3.7

9.4.6 a atividade que aparece é a de "Serviços Combinados de escritório e apoio administrativo", pois essa é a atividade econômica principal da empresa. É possível consultar a atividade relacionada a Gêneros alimentícios na qual a empresa também é licenciada através de outros documentação, como a Fic Municipal e estadual, CNPJ, contrato social da empresa entre outros. O alvará foi emitido de acordo com as normas vigentes.

9.4.3

Licitantes D: DENIS DA SILVA BRAGA

Descumprimento do itens: 9.2.5

9.3.2

9.4.6

CONSIDERANDO que o interesse maior desta contratação precisa ser mantido, neste caso maior economicidade para a Administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da comunidade escolar, já que não temos Ata de Registro de Preços de merenda escolar vigente desde o dia 07/04/2023, e caso houvesse fracasso por motivos sanáveis deste certame por parte dos licitantes participantes, haveria severos prejuízos a rede municipal de Ensino. A merenda escolar oferecida nas escolas públicas municipais é importante ao desenvolvimento psicofísico do aluno, auxiliando-o em todos os aspectos: físico motor, intelectual, afetivo emocional, econômico e social. Esses aspectos de bem-estar contribuem para que o sujeito tenha condições satisfatórias para aprenderem. Sem ata vigente teremos que reduzir os horários de aula nas escolas do município, isso gera atrasos na efetivação do calendário escolar anual e seria no mínimo uma irresponsabilidade de minha parte, não ser razoável com as contratações aqui feitas, em razão de um bem maior. Caso houvesse fracasso, todo o processo teria que ser refeito, com todos os atos oficiais e isto demanda tempo, um tempo que agora não podemos dispor.

Art. 3º DA 8.666/93 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Deve-se entender, portanto, que a licitação não pode ser conceituada como um concurso realizado no interesse dos participantes que o princípio da razoabilidade precisa ser considerado e que todos os licitantes em um item ou outro deixaram de atender a todas as exigências contidas no Edital do preçã

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SMED
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME
Rua Pedro Ladislau da Silveira, nº 3215 - Comercial.

Bonifácio de Brito Leal
Presidente SEMED-FME
Dec. 07/2022-CAB/PMVJ



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME
COMISSÃO DE LICITAÇÃO SEMED/PMVJ



005/2023-CPLCOS/SEMED/PMVJ e que estes, citados no início deste texto, em sua maioria foram passíveis de diligência e assim o fiz, comprovando a pré existência de documentos que ora não foram inseridos por parte dos licitantes classificados, enfatizo que os documentos não serão juntados aos já inseridos no sistema da LICITANET pelos licitantes, apenas foram comprovadas suas existências por meio de diligência e estes serão inseridos ao processo físico, em um anexo a parte somente para constar como prova do objeto da diligência e estes não alterarão em nada a substância das propostas. Ressalto que a classificação em relação aos itens deste certame, foi ordenada na fase de lances, sem a interferência da pregoeira ou da equipe de apoio, ou seja, quem ofertou o menor valor, arrematou o item e esta classificação permaneceu até a finalização desta licitação. .

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

(TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

DO EDITAL:

23.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

23.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

23.15 O(a) Pregoeiro(a), no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no § 3º, do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93

Já outros documentos não passíveis de diligência são considerados ainda válidos, apesar do edital solicitar balancete referente ao exercício anterior, como é o exemplo de balancetes de 2021 apresentados por duas empresas, ECLIPSE EMPREENDIMENTOS E M. RODRIGUES CARDOSO e este documento por mais que não obrigatório para EPP (existem contradições quanto a obrigatoriedade ou não), nos seria de extrema importância para verificação da saúde financeira de todas as empresas classificadas, outras duas classificadas DENIS DA SILVA BRAGA E EDER B. SERRÃO, apresentaram balancetes referentes a 2022.

DO EDITAL:

9.4.3 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentada, na forma, da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA-IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir;

23.13 Na análise da documentação e no julgamento das Propostas Comerciais, o(a) Pregoeiro(a) poderá, a seu critério, solicitar o assessoramento técnico de órgãos ou de profissionais especializados

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SMED
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME
Rua Pedro Ladislau da Silveira, nº 3215 - Comercial.

Denise dos S. B. B. Leão
Pregoeira
005/2023-CPLCOS/SEMED-FME
GAB/PMVJ



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME
COMISSÃO DE LICITAÇÃO SEMED/PMVJ



De acordo com o item 23.13 do Edital em questão, solicitei análise técnica do balanço apresentado por todas as empresas participantes, afim de atestar a saúde financeira de todos, resguardando assim, a SEMED/VJ de registrar preços e posteriormente fazer a aquisição de um fornecedor que não pudesse honrar a entrega dos itens. O parecer nominal, assinado pelo Contador da PMVJ, CARLOS ALBERTO DA SILVA PINTO, sob o Registro N° AP-001674/O-8, será inserido no processo físico, este atesta que todas estão aptas para esta contratação.

CONSIDERANDO que todas as Empresas participantes são enquadradas como EPP, portanto possuem tratamento diferenciado conforme a LEI 123/2006, perante contratações públicas.

A interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União – TCU em Sessão Plenária através do Acórdão 976/2012, abre uma brecha significativa, em favor das micro empresas e empresas de pequeno porte. Vejamos o que este Acórdão diz:

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

PARA MARÇAL

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Ora, se a lei permite tratamento diferenciado para EPP's e todas as empresas participantes do Pregão 005/2023-CPLCOS/SEMED/PMVJ, são EPP e a intenção do Fundo Municipal de Educação é promover a escolha da proposta mais vantajosa e todas as empresas em um item ou outro ofertaram propostas vantajosas e estas atendem nossas expectativas de economicidade e logística junto aos alunos da rede municipal de ensino. Se todas foram falhas, em um item ou outro e estes são possíveis de sanar, até a assinatura da Ata de Registro de Preços, não vejo em hipótese alguma, motivação arraigada para frustrar esta licitação, pois em suma, torna-se evidente que, à luz da Constituição, o tratamento diferenciado precisa passar no teste da razoabilidade e destinar-se a realizar um fim legítimo, dando cumprimento ao interesse maior deste certame que é a contratação pelo menor preço, assim sendo por decisão desta pregoeira e da comissão de licitação/SEMED que me auxiliou neste certame, decidimos dar como vencedoras as empresas participantes ECLIPSE EMPREENDIMENTOS LTDA sob o CNPJ 22.236.545/0001-34, DENIS DA SILVA BRAGA sob o CNPJ 34.226.169/0001-86, M. RODRIGUES CARDOSO sob o CNPJ 15.236.161/0001-56 e EDER B. SERRÃO sob o CNPJ 09.078.896/0001-04, todos de acordo com o menor preço ofertado para cada item por eles arrematado.

Na finalização desta justificativa pela contratação, deixo claro que durante o certame foi assegurado a Empresa ECLIPSE EMPREEDIMENTOS LTDA, a possibilidade da mesma atualizar sua CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTA, de acordo com o exigido no item 9.3.7, pois a mesma apresentou uma certidão datada de 02/2023 ainda NEGATIVA, porem todas as certidões são checadas para verificar sua validação e durante esta checagem, constatei que a certidão da referida empresa, consta como POSITIVA. Na oportunidade, abri prazo, registrado em ATA, para que a mesma em campo próprio do sistema, no encaminhasse como documento complementar, a certidão atualizada. A referida empresa encaminhou na manhã do dia 17/04/2023, com o prazo aberto pelo sistema LICITANET já vencido (consta em ata) a mesma certidão emitida em 02/2023, alegando que a mesma estava em seu

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SMED
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME
Rua Pedro Ladislau da Silveira, nº 3215 - Comercial.

Leão
ED-FME
(17/04/2023)



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME
COMISSÃO DE LICITAÇÃO SEMED/PMVJ



prazo de validade vigente. Porém como ignorar que de fato existem débitos perante a justiça do trabalho? Se este é o principal objetivo da certidão, e que se a mesma não tivesse problemas com a certidão, certamente teria nos ofertado a atual.

Cabe salientar também que a EMPRESA ECLIPSE EMPREENDIMENTOS LTDA, foi indagado sobre o valor exequível ou não do item 19 DO TERMO DE REFERENCIA, ofertado pela empresa pela metade do valor orçado para este processo e em comparação com os outros valores ofertados pelas empresas participantes deste certame, já na fase de lances, há uma disparidade gigantesca, o que levantou dúvida sobre a exequibilidade do item, as provas ofertadas (constam nos documentos de habilitação) não foram suficientes para nos convencer que a empresa conseguiria honrar com esta entrega. Desta forma, neste item, a proposta de empresa em questão foi recusada.

Em uma última narrativa, pois preciso deixar aqui registrado, não houve intenção de recorrer por parte de nenhuma empresa, exceto a EMPRESA ECLIPSE EMPREENDIMENTOS LTDA, que desde o dia 13/04/2023, vem adiantando-se e mandando vários e-mails a CPLCOS/SEMED/PMVJ, apontando as falhas segundo ele, apresentadas por todas as outras empresas, solicitando inabilitação, e esta, no meu entender teria pertinência na fase de RECURSO, assegurado neste Edital no item 10.1, que o mesmo não fez no dia e hora tempestiva.

TODAS AS EMPRESAS POSSUEM, A MEU VER, SITUAÇÕES RAPIDAMENTE SANÁVEIS ATE A ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

O Edital serve para estabelecer regras para um bom andamento do certame e para que este nos auxilie em busca do menor preço e da empresa que nos ofereça maior segurança na entrega do objeto. Assim sendo, deixo claro que não priorizo os interesses do Licitante, priorizo os interesses da gestão em função de um bem maior, a coletividade, neste caso dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Vitória do Jari.

Atenciosamente,

Benedita do Socorro Balieiro Leão
Pregoeira SEMED-FME
Dec. 020/2023/SAB/PMVJ

BENEDITA DO SOCORRO BALIEIRO LEÃO
Pregoeira SEMED/PMVJ

Benedita do Socorro Balieiro Leão